

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N. 2.416, DE 2015

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

### I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha pretende disciplinar a gravação em vídeo das ações policiais, tornando-a obrigatória (art. 2º), de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações (§ 1º), determinando que o vídeo deve ser armazenado pelo período mínimo de seis meses (§ 2º). O art. 2º permite o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa, com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Na Justificação o nobre autor alega o objetivo de estabelecer a norma geral de que as ações policiais devem ser gravadas em vídeo, considerando essa medida instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial, tal como ocorre nos Estados Unidos da América. Exemplifica com o caso do motorista negro David Washington que, dominado mediante descarga elétrica e spray de pimenta. Provou-se pelo vídeo que a alegada desobediência que teria justificado a abordagem não ocorrera, pois a vítima tivera um ataque do coração. Assim, o

autor deseja que a medida seja utilizada por todas as polícias brasileiras, principalmente a responsável pelo policiamento ostensivo.

Apresentada em 16/07/2015, a proposição foi distribuída, a 28 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 20/10/2015 apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo, ao qual não foi, igualmente, apresentada qualquer emenda. Na reunião deliberativa ordinária de 04/11/2015, desta Comissão, foi concedida vista conjunta aos Deputados Capitão Augusto e Subtenente Gonzaga, os quais apresentaram Votos em Separado em 11/11/2015 pelos Deputados Capitão Augusto (PR-SP), após o que solicitei retirada de pauta e devolução do projeto, para nova análise.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em proporcionar aos cidadãos mais um instrumento a garantir que não sejam vítimas de violência policial, bem como, em relação aos policiais que ajam no estrito cumprimento da lei, que abordados insatisfeitos e mesmo delinquentes ponham em dúvida a ação policial.

A proposição tem semelhança com o PL 4970/2005, do Deputado Takayama – PMDB/PR, que “dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas”. Referida proposição foi arquivada ao final da 52ª Legislatura (2003/2006), após ter sido rejeitada pela CSPCCO e, desarquivada, foi definitivamente arquivada em 2007, por rejeição na mesma Comissão.

O fundamento para a rejeição é de que a proposição estaria invadindo a competência das Unidades da Federação, por impor-lhes despesas, o que resultaria na quebra do pacto federativo que reserva às unidades federadas a competência normativa acerca de seus órgãos e serviços.

Vislumbramos, portanto, indícios de inconstitucionalidade, que passamos a analisar.

Preliminarmente verifica-se que, não obstante inexistir a competência constitucional explícita para dispor sobre os órgãos policiais das Unidades da Federação, tal incumbência cabe aos respectivos governadores, nos termos do que dispõe o art. 25, § 1º. É bem verdade que o art. 22 explicita competências gerais à União, como as dos incisos XXI e XXII. Como tais comandos se dirigem às polícias de nível federal, está excluída do âmbito desta apreciação. Voltando às polícias estaduais, cabe aos Estados legislar e implantar os equipamentos necessários, nos órgãos e entidades submetidos à Administração estadual, conforme as demandas surgidas, em consonância com as políticas públicas eleitas pelos gestores de cada ente federado.

Ao disciplinar sobre as competências comuns, o art. 23 não cuida dessa temática, que também não é objeto do art. 24, ao relacionar as competências concorrentes. Nessas, apenas o inciso XVI refere-se à “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”. Entretanto, no âmbito das competências concorrentes, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Tais normas gerais não podem, todavia, descer ao detalhamento de como empregar as forças policiais.

De ver-se que as próprias Unidades da Federação enfrentam dificuldades para estruturar suas polícias no sentido de adequá-las às demandas da sociedade.

Na outra perspectiva apontada, entretanto, a oportunidade e conveniência para a gestão dos recursos do erário são estabelecidos pelos órgãos de planejamento e gestão estaduais levando em conta algumas variáveis. Uma delas, de importância crucial, é a disponibilidade orçamentária; outra, o impacto financeiro da medida. Juntaríamos a essas condicionantes, as prioridades impostas pelas próprias comunidades, em relação à densidade do fenômeno criminal, variável entre regiões de um mesmo Estado, entre cidades vizinhas e mesmo dentro do mesmo Município.

As proposições legislativas oriundas das Casas do Congresso Nacional destinam-se à elaboração de diplomas aplicáveis em todo o território nacional, tendo o caráter de normas federais. A inviabilidade da proposição, por vício de iniciativa, residiria no fato de que a União estaria legislando para impor despesas aos Estados e Municípios, na medida em que estes teriam de realocar seus efetivos, quiçá aumentando-os, a fim de atender à disposição legal. Tal desbordamento do texto magno vai contra o princípio federativo implícito no art. 18 da Constituição, que assegura autonomia a cada Unidade Federativa para dispor sobre seus respectivos orçamentos.

Havíamos proposto substitutivo com base nos seguintes argumentos:

Creemos que há uma forma, porém, de contornarmos a questão. Mais recentemente foi aprovada a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que “disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional”. Propomos, portanto, visando a evitar o vício de inconstitucionalidade, alterar referida lei, incluindo um art. 7º-A, de forma a, contextualizando o conteúdo da matéria em apreciação, embuti-la numa norma de caráter geral que tenha mais afinidade com o assunto sob análise.

Como referida norma foi iniciada pelo Poder Legislativo (PL 6125/2009, oriundo do Senado Federal – Marcelo Crivella – PRB/RJ, PLS 256/2005 na origem), cremos que essa circunstância, aliada ao seu caráter de norma geral, torna a proposição prosperável, em comparação com as anteriormente citadas, que tratavam de tema similar.

Somos pela aprovação do projeto, mas cuidando que possa ser inquinado de inconstitucionalidade, apresentamos Substitutivo global no sentido de alterar a Lei n. 13.060/2014.

Entretanto, diante da argumentação havida na reunião da Comissão e reproduzida nos votos em separado, resolvi acatar o teor do substitutivo sugerido pelo Deputado Capitão Augusto em seu voto em separado.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de apresentação de novo texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo.

Assim, adaptamos a redação do art. 7º-A, incluído na lei mencionada pelo art. 2º do Substitutivo, passando seu art. 2º a constituir o § 3º do mesmo art. 7º-A.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL n. 2416/2015**, na forma do **SUBSTITUTI-**

**VO** sugerido pelo Deputado Capitão Augusto, que acatamos e ora agregamos ao presente parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2416, DE 2015**

(Do Relator)

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais e repartições policiais.

Art. 2º Fica incluído o art. 7º-A à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei e visando à eventual justificação do uso de força, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover o contraditório e a ampla defesa, as partes envolvidas terão acesso aos conteúdos gravados em vídeo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator